



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2021

“Dispõe sobre a ampliação da cobertura de vacinação dos centros de referência de imunobiológicos especiais para as pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidos.”.

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0420.6/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Dispõe sobre a ampliação da cobertura de vacinação dos centros de referência de imunobiológicos especiais para as pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidos”, assim redigido (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

Art. 1º: Asseguram-se as pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidos a dispensação dos imunobiológicos especiais nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências.

§ 1º: A obrigatoriedade de que trata o caput, se dará somente mediante indicação e prescrição do médico ou enfermeiro do programa, de acordo com o manual dos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE) do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 2º: Serão beneficiadas por esta lei as pessoas que apresentem ao menos uma das condições listadas:

- I. Portadores de Imunodeficiência congênita ou adquirida;
- II. Condições propensas à morbidade;
- III. Risco aumentado às doenças preveníveis por vacinas do calendário do Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- IV. Pacientes imunocomprometidos, imunodeprimidos;



V. Pessoas que apresentam outras condições de riscos, bem como grupos especiais que devem ser atendidas na rede de serviços de saúde o mais próximo possível de suas residências.

Art. 2º: Deverão ser desenvolvidas por equipes de enfermagem, sempre com a presença de um enfermeiro, para a supervisão dos técnicos, todas as atividades realizadas nas salas de imunizações, estas devidamente capacitadas para os procedimentos de manuseio com as vacinas, conservação, preparo e administração.

Art. 3º: Deverá a Secretaria de Estado da Saúde, juntamente com as Secretarias Municipais e todo o Estado de Santa Catarina, conscientizar todos os profissionais envolvidos sobre a importância de imunização e facilidade de acesso.

Art. 4º: Deverá a Secretaria de Estado da Saúde, juntamente com as Secretarias Municipais, divulgar as ofertas e facilitar o acesso à população desses serviços de imunização.

Art. 5º: Todos os pacientes que tenham patologias indicadas no Programa Nacional de Imunização (PNI) devem ser encaminhados para atualização de seu calendário vacinal, visando à inclusão dos imunizantes especiais.

Art. 6º: Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa (pp. 4 e 5), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

[...]

Os Centros de referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) têm como finalidade facilitar o acesso à população, em especial aos portadores de imunodeficiência congênita ou adquirida e de outras condições especiais de morbididades, ou exposição a situações de risco aos imunobiológicos especiais para a prevenção das doenças que são objeto do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Os Centros de referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) atendem de forma personalizada o público que necessita de produtos especiais, de alta tecnologia e alto custo que são adquiridos pelo PNI. Porém, para fazer uso desses imunobiológicos, é necessário apresentar a prescrição com indicação médica (com CID10) e relatório clínico do seu caso (em receituário ou outro documento, cópia de resultado de exame que comprove o laudo, se for o caso).

[...]





Em Santa Catarina, existe somente um Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), este situado no Hospital Infantil Joana de Gusmão, nesta Capital.

Faz-se necessário o extremo apoio quanto à ampliação dos Centros de Referências para Imunobiológicos Especiais (CRIE), porque o referido programa contribui para o fortalecimento do princípio da universalidade, que é um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) e este, determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde.

[...]

Nada obstante e considerando a extrema necessidade de criação de mais Centros de Referências para Imunobiológicos Especiais (CRIE), é possível avaliar as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam, em virtude das condições físicas e muitas vezes de saúde e com a exigência dos deslocamentos necessários para chegarem até um Centro de referência, quando há prescrição do profissional qualificado para vacinação com os imunobiológicos especiais.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada,



constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme o art. 24, XII¹, da Constituição Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, sendo legítima a sua apresentação por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual².

Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0420.6/2021**, nos termos da anexa **Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2021

O Projeto de Lei nº 0420.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2021

Dispõe sobre a dispensação dos imunobiológicos especiais às pessoas imunocomprometidas, com deficiência e/ou doenças crônicas nos centros de referência e nas unidades básicas de saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada às pessoas imunocomprometidas, com deficiência e/ou doenças crônicas a dispensação dos imunobiológicos especiais nos centros de referência e nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A dispensação dos imunobiológicos especiais realizar-se-á mediante prescrição do médico responsável pelo atendimento de saúde das pessoas de que trata o *caput*, de acordo com o Manual dos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIEs) do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Art. 2º Farão *jus* ao benefício previsto no *caput* do art. 1º, as pessoas:

I – com imunodeficiência congênita ou adquirida;

II – propensas à comorbidade;

III – que possuem risco de comprometimento da saúde aumentado em decorrência de doenças preveníveis por meio de vacinas disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

IV – imunocomprometidas; e

V – que estejam incluídas em grupos prioritários e devam ser atendidas em unidades da rede pública de saúde o mais próximo possível de suas residências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator